



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01019/08

Objeto: Termos Aditivos (Concorrência)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Luiz Barreto Rabelo e Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni
Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TERMOS ADITIVOS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Julgam-se regulares os termos aditivos ao contrato. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC - 552/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, que trata da análise dos 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato de nº 18/08, originário da licitação na modalidade Concorrência 03/2008, realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, objetivando a execução de pavimento em paralelepípedos e drenagem pluvial em diversas ruas dos bairros de João Pessoa, *ACORDAM* os membros da *1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) ***julgar regulares*** os termos aditivos aos contratos mencionados;
- 2) ***determinar*** o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento a representante do Ministério Público junto ao TCE/PB.
Publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de março de 2013.

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
CONS. PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

UMBERTO SILVEIRA PORTO
CONS. RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC Nº 01019/08

Objeto: Termos Aditivos (Concorrência)
Relator: Cons. Umberto Silveira Porto
Responsáveis: Sr. Luiz Barreto Rabelo e Sr. Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni
Órgão: Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise dos 7º e 8º Termos Aditivos ao Contrato de nº 18/08, originário da licitação na modalidade Concorrência 03/2008, realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura do Município de João Pessoa, objetivando a execução de pavimento em paralelepípedos e drenagem pluvial em diversas ruas dos bairros de João Pessoa.

A 1ª Câmara deste Tribunal, mediante o Acórdão AC1-TC- 0991/2009 (fls. 1465), em 18/02/10, julgou regulares a licitação mencionada, o contrato decorrente e o 1º Termo Aditivo. Também julgou regulares o 2º ao 6º Termos Aditivos (fls. 1609/1610, 1992, 2601/2602, 2789/2790, 2875, 3015/3016, 3535/3537 e 3627/3628)

O órgão técnico, em relatório de fl. 3852, constatou que os Termos Aditivos 07 e 08 ao Contrato nº 18/08 estão regulares.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.

VOTO

Diante do que foi exposto,

VOTO para que os senhores Conselheiros, membros da 1ª Câmara deste Tribunal do Estado da Paraíba:

1- julguem regulares os 7º e 8º termos aditivos ao contrato mencionado;

2- determinem o arquivamento dos autos.

É o voto.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara, em 14 de março de 2013.

Cons. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
Relator